



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.514 - DF (2012/0213303-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA
ADVOGADA : CLIMENE QUIRIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRAZO RECURSAL- INÍCIO ANTES DO RECESSO FORENSE - DIAS NÃO ÚTEIS ANTERIOR À SUSPENSÃO DO PRAZO - INCLUSÃO - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, na contagem do prazo recursal, com início antes do recesso forense, incluem-se os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período. Precedentes.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.514 - DF (2012/0213303-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E
ENGENHARIA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF
LTDA
ADVOGADA : CLIMENE QUIRIDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *deve a apelação foi interposta no próprio dia 19 de janeiro, portanto, último dia de prazo, sendo completamente tempestiva, razão pela qual merece e deve ser revista a decisão que negou seguimento à apelação (e-STJ Fls. 927).*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.514 - DF (2012/0213303-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 660/662):

1.- CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA interpõe Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Rel. Des. FERNANDO HABIBE), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 863):

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.

Evidenciada a intempestividade da apelação, prestigia-se a decisão do relator que a ela negou seguimento.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram desprovidos (e-STJ fls. 876/881).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, argumentando a existência de omissões e contradições, na medida em que o entendimento esposado pelo E. Tribunal a quo, d.v, nega vigência ao artigo 179 do CPC, pois se omite de apresentar juízo de valor sobre o tema (e-STJ Fls. 892).

No mérito, sustenta que a apelação foi interposta no próprio dia 19 de janeiro, portanto, último dia de prazo, sendo completamente tempestiva, razão pela qual merece e deve ser revista a decisão que negou seguimento à apelação (e-STJ Fls. 894).

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- *No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu manter a decisão que declarou a intempestividade da apelação, nos seguintes termos (e-STJ Fls. 865):*

Além disso, ressalto que a fluência do prazo iniciou antes do fim das atividades deste Tribunal (16/12/2010 (quinta-feira) e, portanto, incluem-se os dias 18 e 19/12/2010 (sábado e domingo), pois o prazo somente foi suspenso em 20/12/2010 (art. 60, § 2º da Lei nº 11.697/08), do contrário todos os finais de semana ensejariam a suspensão dos prazos.

Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dias que antecedem o recesso forense são computados na contagem do prazo recursal, incluindo-se sábados, domingos e feriados.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO RECURSAL- INÍCIO ANTES DO RECESSO FORENSE - DIAS NÃO ÚTEIS ANTERIOR À SUSPENSÃO DO PRAZO - INCLUSÃO - PRECEDENTES .

1. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, na contagem do prazo recursal, com início antes do recesso forense, incluem-se os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 688.667/DF, Rel^a. Min^a. ELIANA CALMON, DJ de 14.11.2205);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL
INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO
PRAZO RECURSAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de que, na contagem do prazo para recurso iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente (EDcl no AG nº 299676, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, decisão monocrática, julg. 27/06/2000, DJ 1º/08/2000)' (AgRgEREsp nº 287.566/MG, Corte Especial, Relator Ministro José Delgado, in DJ 4/3/2002)" (REsp nº 182.918/CE, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26/4/04).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 681.560/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 01.02.2006).

7.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- O Agravo não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0213303-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1348514 / DF

Números Origem: 20070111373622 20070111373622RES 517901020078070001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA
ADVOGADA : CLIMENE QUIRIDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA
ADVOGADA : CLIMENE QUIRIDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.